



Juízo: 3ª Vara da Fazenda Pública - Porto Alegre  
Processo: 9004090-69.2019.8.21.0001  
Tipo de Ação: Servidor Público Civil :: Nomeação  
Autor: Sindicato dos Municípios de Porto Alegre - SIMPA  
Réu: Presidente da Fundação de Assistência Social e Cidadania - FASC  
Local e Data: Porto Alegre, 04 de fevereiro de 2019

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **Mandado de Segurança** impetrado pelo Sindicato dos Municípios de Porto Alegre - SIMPA, qualificado, contra ato do Presidente da Fundação de Assistência Social e Cidadania – FASC, Joel Lovatto, igualmente qualificado. Em suas razões, o impetrante narra que a autoridade coatora fez publicar nas edições n. 5.895 e n. 5.904 do Diário Oficial de Porto Alegre (DOPA), datados de 11 e 27 de dezembro passado, respectivamente, Edital de Chamamento Público 01/2018 - "Serviços de Acolhimento Institucional para Jovens e/ou Adultos com Deficiência em Residências Inclusivas" e Edital de Chamamento Público 02/2018 - "Cogestão dos Centros de Referência Especializados para População em Situação de rua". Tais instrumentos têm por objetivo celebrar parceria com Organização da Sociedade Civil, por meio de Termo de Colaboração, para, em regime de mútua colaboração, prestar o Serviço de Acolhimento Institucional para Jovens e/ou Adultos com Deficiência em Residência Inclusiva e gerir, de forma conjunta, os Centro de Referência Especializados para População em Situação de Rua. Diz que, as atividades previstas nos Editais estão completamente abarcadas pelas atribuições cometidas aos cargos de assistente social, psicólogo, assistente administrativo e educador social da administração pública, estando esta, portanto, apta a fornecer recursos humanos para o preenchimento das vagas abertas. Assevera que os objetos dos Editais de Chamamento Público são manifestamente ilegais, por terceirizar as mesmas atribuições dos servidores públicos municipais, bem como, por ao pretender contratar profissionais de áreas onde há concurso público vigente, acaba por preterir os candidatos aprovados no certame. Alega também que, particularmente o Edital 02/2018, objetiva destinar verbas públicas à instalação de estruturas já existentes no Município de Porto Alegre e prestados por equipes formadas, em maioria, por servidores públicos municipais estáveis. Tece considerações sobre o cabimento da medida. Discorre sobre a existência de direito líquido e certo, colacionando ementas de julgados a respeito da matéria. Pede a concessão de medida liminar, para a suspensão dos Editais de Chamamento Público 01/2018 e 02/2018 publicados pela Fundação de Assistência Social e Cidadania - FASC, até o trânsito em julgado da presente demanda. Dá à causa o valor de alçada. Junta documentos.

*É o relatório.*

*Passo a decidir.*

O Mandado de Segurança, nos termos da Lei 12.016/09 art. 1º, é cabível nas hipóteses em que ilegalidade ou abuso de poder respondam por violação de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*



O mesmo instrumento normativo prevê, em seu art. 7º, inc. III, que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

A natureza jurídica da liminar em Mandado de Segurança (entendida liminar enquanto adjetivo que qualifica qualquer decisão judicial proferida no início da demanda) tem natureza antecipatória, na medida em que a suspensão da eficácia de determinado ato, ou a determinação para que seja praticado, é concessiva de parcela da sentença de procedência.

A evidência, enquanto qualidade processual dos direitos ou modo como eles se apresentam em juízo, em se tratando de Mandado de Segurança, diz com a demonstração documental capaz de evidenciar a concretude do direito alegado.

Necessário, pois, para o deferimento da liminar, a prova escrita, inequívoca e pré-constituída dos fatos, bem como o relevante fundamento do direito que consiste rigorosamente nos modelos normativos para a aferição da evidência.

No caso dos autos, a parte impetrante pugna pela concessão de medida liminar, para que se suspendam os Editais de Chamamento Público 01 e 02 de 2.018 publicados pela FASC até o trânsito em julgado do feito, os quais contêm previsão de Público-Privada entre FASC e Município de Porto Alegre para prestar o Serviço de Acolhimento Institucional para Jovens e/ou Adultos com Deficiência em Residência Inclusiva e gerir, de forma conjunta, os Centro de Referência Especializados para População em Situação de rua.

Adianto que o pleito comporta acolhimento.

As Parcerias Público-Privadas são modelo de colaboração entre a Administração e particular funcionando como instrumento de descentralização com o objetivo de possibilitar que a iniciativa privada possa atuar nos serviços públicos, de modo economicamente benéfico à coletividade.

A definição legal do instituto da parceria público-privada consta no art. 2º da Lei Federal nº. 11.079/2004 que assim o caracteriza: *é o contrato administrativo de concessão na modalidade patrocinada ou administrativa.*

Nas palavras de Marçal Justen Filho:

*parceria público-privada é um contrato organizacional, de longo prazo de duração, por meio do qual se atribui a um sujeito privado o dever de executar obra pública e (ou) prestar serviço público, com ou sem direito à remuneração, por meio da exploração da infra-estrutura, mas mediante uma garantia especial e reforçada prestada pelo Poder Público, utilizável para a obtenção de recursos no mercado financeiro.* 1. Curso de Direito

Administrativo. São Paulo Saraiva 2015 p. 549.

A Lei nº 13.019/14, prevê em seu artigo 1º:



*Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para as parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação.*

Na hipótese, a Parceria Público-Privada respalda nas normas de regência supracitadas e prevista no Edital de Chamamento Público 01/18 e 02/18 (fls. 102 e seg.) estabelece a contratação de pessoal (fl 102 - equipe mínima item 7.2) para o exercício de funções previstas em cargos preenchidos por concurso público anterior que se encontra dentro do prazo de validade (fls. 152 e seg.), o que se afigura inconstitucional nos termos do artigo 37, inciso IV da Constituição Federal que assim prevê:

*durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;*

Nesse sentido o STF editou a súmula 15:

*Dentro do prazo de validade do concurso, o candidato aprovado tem direito à nomeação, quando o cargo for preenchido sem observância da classificação.*

. Mais recentemente, diga-se, a Corte Suprema ampliou o campo de abrangência para reconhecer , inclusive, o direito subjetivo do candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital, quando dentro do prazo de validade do concurso público.

Para ilustrar tal entendimento, cito o seguinte precedente do TJRS:

*Ementa: RECURSO INOMINADO. MUNICÍPIO DE RIO GRANDE. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE AUXILIAR DE EDUCAÇÃO INFANTIL. CONTRATAÇÃO DIRETA DE TERCEIRIZADOS DURANTE A VALIDADE DO CONCURSO. PRETERIÇÃO CONFIGURADA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 598.099/MS, em sede de Repercussão Geral, assentou o entendimento de que os candidatos aprovados dentro do número de vagas previstos no edital do concurso possuem direito subjetivo à nomeação para o respectivo cargo. Posteriormente, quando do julgamento do RE nº 837.311/PI, a Corte Suprema ampliou seu entendimento, reconhecendo o direito do candidato aprovado fora das vagas previstas no edital do concurso, ou seja, o direito subjetivo à nomeação, quando, dentro da validade do concurso, surgirem novas vagas ou for aberto novo concurso e restar devidamente comprovada a preterição dos candidatos aprovados além das vagas no concurso anterior de forma arbitrária e imotivada por parte da administração. Ainda, sobre contratação temporária, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que a contratação direta de pessoal para suprimento de vagas, cujo cargo conta com concurso público em aberto, transforma a mera expectativa de direito, em direito subjetivo (RMS 19.924/SP). No caso dos autos, restou suficientemente demonstrado que a contratação de terceirizados, para o mesmo cargo da parte autora, durante a vigência do concurso, alcançou a colocação daquela, evidenciando, assim, o*



*direito à vaga. Logo, não prospera o recurso, devendo ser mantida a sentença por seus próprios fundamentos (art. 46, segunda parte, da Lei nº 9.099/95). RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71007211394, Terceira Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: José Ricardo Coutinho Silva, Julgado em 22/11/2018)*

Em tal perspectiva, presente prova documental do fundamento relevante invocado pela parte a demonstrar a flagrante ilegalidade do ato do impetrado, de deferir-se a liminar.

Nesse contexto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO** o pedido liminar, para o fim de suspender os Editais de Chamamento Público 01/2018 e 02/2018 publicados pela Fundação de Assistência Social e Cidadania - FASC, até o trânsito em julgado da presente demanda .

Oficie-se a autoridade apontada como coatora para cumprimento da liminar e, também, para prestar informações no prazo legal, nos termos do art. 7º, I, da Lei Federal n. 12.016/09.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º II, da Lei Federal n. 12.016/09.

Intimem-se.

Diligências legais.

Porto Alegre, 04 de fevereiro de 2019

Dra. Andréia Terre do Amaral - Juíza de Direito



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOCUMENTO ASSINADO POR

RIO GRANDE DO SUL PODER JUDICIARIO

DATA

04/02/2019 00h27min



*Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal nº 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.*

*Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs> e digite o seguinte*

número verificador: 0000691736507

